



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853323 - SP (2025/0037657-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS SANTANA ARCHANJO ALVES
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante foi condenado em primeira instância pelo delito de tráfico de drogas, com pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem, com base nas Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ. O agravante interpôs agravo em recurso especial, alegando que o recurso não dependia de reexame probatório, mas de cognição jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio que justificaria a nulidade da busca e apreensão e das provas subsequentes, e se a fração de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado deveria ser aplicada em seu patamar máximo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática considerou que a conduta dos policiais foi justificada por informações de tráfico e comportamento suspeito do agravante, não havendo violação de domicílio.
6. A dosimetria da pena foi considerada adequada pelas instâncias ordinárias, com base no montante de droga apreendido e nas circunstâncias do flagrante, não havendo desproporcionalidade ou ilegalidade.
7. A análise das alegações do agravante demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A conduta policial justificada por informações de tráfico e comportamento suspeito não configura violação de domicílio se devidamente justificada.
2. A dosimetria da pena está inserida na discricionariedade das instâncias ordinárias, não

cabendo revisão em recurso especial quando fundamentada adequadamente. 3. A análise de questões que demandam revolvimento fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; CPP, arts. 240, §1º e §2º, 244.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 284 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853323 - SP (2025/0037657-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS SANTANA ARCHANJO ALVES
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. O agravante foi condenado em primeira instância pelo delito de tráfico de drogas, com pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem, com base nas Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ. O agravante interpôs agravo em recurso especial, alegando que o recurso não dependia de reexame probatório, mas de cognição jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio que justificaria a nulidade da busca e apreensão e das provas subsequentes, e se a fração de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado deveria ser aplicada em seu patamar máximo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática considerou que a conduta dos policiais foi justificada por informações de tráfico e comportamento suspeito do agravante, não havendo violação de domicílio.

6. A dosimetria da pena foi considerada adequada pelas instâncias ordinárias, com base no montante de droga apreendido e nas circunstâncias do flagrante, não havendo desproporcionalidade ou ilegalidade.

7. A análise das alegações do agravante demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A conduta policial justificada por informações de tráfico e comportamento suspeito não configura violação de domicílio se devidamente justificada. 2. A dosimetria da pena está inserida na discricionariedade das instâncias ordinárias, não cabendo revisão em recurso especial quando fundamentada adequadamente. 3. A análise de questões que demandam revolvimento fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; CPP, arts. 240, §1º e §2º, 244.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 284 do STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS SANTANA ARCHANJO ALVES contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Em primeira instância, o agravante foi condenado pelo delito previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 343-353).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante (fls. 413-424).

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 240, §1º e §2º e 244, ambos do Código de Processo Penal, e art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Em suas alegações recursais, sustentou a ilicitude da conduta dos policiais ao ingressarem na residência do agravante. Aduziu que a fração de diminuição pelo tráfico privilegiado deveria ter incidido em seu patamar máximo. Ao final, requereu a absolvição do acusado ou, subsidiariamente, a diminuição da pena (fls. 430-452).

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão dos óbices estabelecidos na Súmula n. 284, STF e na Súmula n. 7, STJ (fls. 465-467).

Interposto agravo em recurso especial, o agravante sustentou que o recurso foi devidamente fundamentado e que não dependia de reexame probatório, mas de cognição estritamente jurídica. Requereu o provimento do agravo para o provimento do recurso especial (fls. 470-484).

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não se conhecer do especial, diante do óbice da Súmula n. 7, STJ (fls. 521-523).

Por meio do presente regimental, o agravante repisou os argumentos apresentados no agravo anterior, requerendo a reconsideração da decisão agravada, para o conhecimento e provimento do recurso especial interposto (fls. 528-539).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão que não conheceu do recurso especial, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A insurgência do agravante reside na alegada violação de domicílio do recorrente, o que, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, levaria à nulidade da busca e apreensão e de todas as demais provas subsequentes.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela defesa, conforme se extrai do acórdão recorrido, a conduta dos policiais se deu em decorrência de informações de traficância e do comportamento do recorrente ao visualizar a força policial, o que justificou o ingresso em domicílio. Nesse sentido, colaciono trecho do acórdão (fls. 421-422):

“Ora, declararam os policiais que receberam denúncias anônimas de usuários que teriam adquiridos drogas com o réu. Ainda, em patrulhamento avistaram o acusado com outro indivíduo na calçada em atitude suspeita, ou seja, fazendo um gesto de entregar algo, e, quando notou a presença dos policiais, ele saiu correndo para o interior da casa. Então, os milicianos acompanharam o acusado e viram que ele jogou algo em cima do “rack” do quarto, que era uma portação de droga.”

Concluir de forma diversa da solução apresentada pelo Tribunal de origem demandaria inegável revolvimento fático-probatório. Logo, há óbice da Súmula n. 7, STJ para o conhecimento do recurso especial.

Outrossim, no que toca ao pleito de fixação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 em patamar máximo, não observo desproporcionalidade ou ilegalidade na dosimetria da pena realizada pelas instâncias ordinárias a ensejar reforma.

De fato, a fração escolhida foi concretamente estabelecida com a seguinte fundamentação (fl. 423):

“Na terceira e última fase, atento que foi concedida a redutora do art. 33, §4º, em seu mínimo legal de 1/6, totalizando a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, e o pagamento de 416 dias-multa, no piso, o que não comporta alteração.

Isto porque, o montante de droga apreendido não deve ser desconsiderado. Além disso, não se pode esquecer das circunstâncias do flagrante, da apreensão de dinheiro e duas balanças de precisão. Assim, evidenciou-se adequada a redução aplicada.”

Saliento que a atividade de individualização da pena está inserida no âmbito da discricionariedade das instâncias ordinárias na análise das circunstâncias fático-probatórias. Sendo assim, mais uma vez, incide a Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

3. A pena restritiva foi imposta dentro dos limites quantitativos do art. 45, § 1º, do CP. Inviável, na instância especial, aferir a correção do montante arbitrado na origem, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.461.266/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0037657-2

AgRg no
AREsp 2.853.323 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15000507920228260357

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS SANTANA ARCHANJO ALVES
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS SANTANA ARCHANJO ALVES
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261558104-1-912@

2025/0037657-2 - AREsp 2853323 Petição : 2025/0049804-7 (AgRg)